

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.431 - SE (2012/0048706-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTOVÃO - SE  
**INTERES.** : ADRIANO MORAIS ARAÚJO  
**INTERES.** : LÍVIA DANIELLE GOMES SANTOS

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE INJÚRIA PRATICADO POR MEIO DA INTERNET, NAS REDES SOCIAIS DENOMINADAS ORKUT E TWITTER. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 109, INCISOS IV E V, DA CF. OFENSAS DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1 - O simples fato de o suposto delito ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores, ainda que em páginas eletrônicas internacionais, tais como as redes sociais "Orkut" e "Twitter", não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal.

2 - É preciso que o crime ofenda a bens, serviços ou interesses da União ou esteja previsto em tratado ou convenção internacional em que o Brasil se comprometeu a combater, como por exemplo, mensagens que veiculassem pornografia infantil, racismo, xenofobia, dentre outros, conforme preceitua o art. 109, incisos IV e V, da Constituição Federal.

3 - Verificando-se que as ofensas possuem caráter exclusivamente pessoal, as quais foram praticadas pela ex-namorada da vítima, não se subsumindo, portanto, a ação delituosa a nenhuma das hipóteses do dispositivo constitucional, a competência para processar e julgar o feito será da Justiça Estadual.

4 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de São Cristóvão/SE, o suscitado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de São Cristóvão/SE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.  
Brasília (DF), 11 de abril de 2012 (data do julgamento).

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.431 - SE (2012/0048706-4)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe e o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Cristóvão, no mesmo Estado.

Consta dos autos que foi lavrado termo circunstanciado para apurar a prática de crime contra a honra (injúria) em páginas da internet, supostamente cometido por Lívia Daniele Gomes Santos contra a vítima Adriano Morais Araújo, consistente em publicações de mensagens ofensivas nas redes sociais denominadas "Orkut" e "Twitter".

O processo foi distribuído inicialmente à Justiça Estadual, tendo o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Cristóvão/SE, acolhendo a manifestação ministerial, remetido os autos à Justiça Federal, sob o fundamento de que "o Orkut e o Twitter são sítios de relacionamento internacionais, sendo possível que qualquer pessoa dele integrante acesse os dados constantes da página em qualquer lugar do mundo, circunstância que, por si só, é suficiente para a caracterização da transnacionalidade necessária à determinação da competência da Justiça Federal" (fl. 26).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência (fls. 29/33).

A Procuradoria Geral da República opina no sentido de que seja declarada a competência do Juízo Estadual, o suscitado (fls. 41/47).

É o relatório.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.431 - SE (2012/0048706-4)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

O feito de que aqui se cuida foi instaurado para apurar a prática do crime de injúria, tipificado no artigo 140 do Código Penal, consistente em publicações de mensagens de caráter ofensivo nas redes sociais denominadas "Orkut" e "Twitter", na internet.

De início, impende ressaltar que o simples fato de o suposto delito ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores, ainda que em páginas eletrônicas internacionais, tais como as redes sociais "Orkut" e "Twitter", não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal.

Na verdade, é preciso que o crime esteja previsto em tratado ou convenção internacional em que o Brasil se comprometeu a combater, como por exemplo, mensagens que veiculassem pornografia infantil, racismo, xenofobia, dentre outros, nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal.

Outra hipótese seria se as mensagens publicadas na internet ofendessem bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, conforme preceitua o artigo 109, inciso IV, da Carta Magna.

Nesse sentido:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR MEIO DA INTERNET. CONDUTA QUE SE AJUSTA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ROL TAXATIVO DO ART. 109 DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

**1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que só o fato de o crime ser praticado pela rede mundial de computadores não atrai a competência da Justiça Federal.**

**2. A competência da Justiça Federal é fixada quando o**

cometimento do delito por meio eletrônico se refere à infrações previstas em tratados ou convenções internacionais, constatada a internacionalidade do fato praticado (art. 109, V, da CF), ou quando a prática de crime via internet venha a atingir bem, interesse ou serviço da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF).

3. No presente caso, há hipótese de atração da competência da Justiça Federal, uma vez que o fato de haver um usuário do Orkut, supostamente praticando delitos de divulgação de imagens pornográficas de crianças e adolescentes, configura uma das situações previstas pelo art. 109 da Constituição Federal.

4. Além do mais, é importante ressaltar que a divulgação de imagens pornográficas, envolvendo crianças e adolescentes por meio do Orkut, provavelmente não se restringiu a uma comunicação eletrônica entre pessoas residentes no Brasil, uma vez que qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, desde que conectada à internet e pertencente ao dito sítio de relacionamento, poderá acessar a página publicada com tais conteúdos pedófilos-pornográficos, verificando-se, portanto, cumprido o requisito da transnacionalidade exigido para atrair a competência da Justiça Federal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal e Juizado Especial Federal de Pato Branco – SJ/PR, ora suscitado. (CC nº 111.338/TO, Terceira Seção, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 1/7/2010.) (grifei)

Na hipótese dos autos, contudo, verifica-se que as ofensas possuem caráter exclusivamente pessoal, tendo sido supostamente praticadas pela ex-namorada da vítima, não se subsumindo a ação delituosa a nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 109, incisos IV e V, da Constituição Federal, o que evidencia a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Cristóvão/SE, o suscitado.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2012/0048706-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**CC 121.431 / SE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201183500838 29782012 61305520114058500

EM MESA

JULGADO: 11/04/2012

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

**AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTOVÃO - SE

INTERES. : ADRIANO MORAIS ARAÚJO

INTERES. : LÍVIA DANIELLE GOMES SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de São Cristóvão/SE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.